



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728623/2013-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.963 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 498/508) interposto em face de decisão (e-fls. 447/454) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOP nº 51.048.351-8 (e-fls. 03/28), a envolver as rubricas “**14 C.ind/adm/aut**”, “**1C Cooper de trab15,000**”, “**12 Empresa**” e “**13 Sat/rat**” (levantamentos: **CI** - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, **CO** - COOPERATIVA DE TRABALHO e **FP** - FOLHA PAGTO SEG EMPREGADOS) e competências 01/2009 a 12/2012;

AIOP nº 51.048.352-6 (e-fls. 29/40), a envolver a rubrica “**15 Terceiros**” (levantamento: **FP**) e competências 01/2009 a 12/2012; e

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

AIOA n.º 51.048.353-4 (e-fls. 41/43) lavrado por Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social nas competências 01/2009 a 12/2012 (não inclusão de contribuintes individuais, e-fls. 78/79), a infringir o art. 32, inciso I, da Lei n. 8.212, de 1991 (**Código de Fundamento Legal – CFL 30**).

Todos os AIs foram cientificados em 30/10/2013 (e-fls. 03, 29 e 41). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 44/82, cabendo destacar o seguinte excerto:

9. Através da Portaria n.º 68, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 04.07.2013 (em anexo), foi indeferida a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, requerida pela Fundação Projeto Pescar, por não se enquadrar no art. 2º da Lei n.º 8742/1993 e na Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004.

10. Assim sendo, a Fundação Projeto Pescar não possui "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social", para o período ora fiscalizado (01.2009 a 12.2012), não podendo gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

Na impugnação (e-fls. 290/343), a recorrente sustentou a nulidade de todos os Autos de Infração em razão da pendência de recurso administrativo a atacar a Portaria n.º 68/2012 com pedido de efeito suspensivo ainda não apreciado, sendo que, em face da legislação, faz jus ao CEBAS e cumpre cumulativamente os demais requisitos da imunidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 447/454):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO.

E condição essencial para a entidade fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, tanto na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991 como na vigência da Medida Provisória n.º 446/2008 e da Lei n.º 12.101/2009, ser ela portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou ser ela certificada na forma da Medida Provisória n.º 446/2008 ou da Lei n.º 12.101/2009.

CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO. RECURSO. EFEITOS.

O recurso contra o ato de indeferimento do pedido de concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social não impede o lançamento de ofício do crédito tributário.

CERTIFICAÇÃO. ANÁLISE. AUTORIDADE COMPETENTE. Em se tratando de entidade que atua na área da educação, a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito do Ministério da Educação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

E vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/08/2014 (e-fls. 483/496) e o recurso voluntário (e-fls. 498/508) interposto em 10/09/2014 (e-fls. 497/498), em síntese, alegando:

- (a) Certificação. Suspensão do processo - processos administrativos. Os AIs n.º **51.048.351-8**, n.º **51.048.352-6** e n.º **51.048.353-4** originam-se do entendimento de a recorrente ter se enquadrado indevidamente como Entidade Beneficente de Assistência Social no período fiscalizado por não dispor de certificação (CEBAS). Contudo, diante dos processos administrativos n.º 71010.002089/2007-52 e n.º 71000.106918/2010-90, atinentes à certificação (Portaria n.º 68, de 28/06/2013), deve ser observado o § 2º do art. 26 da Lei n.º 12.101, de 2009, ou seja, somente após a análise e julgamento meritório do Recurso interposto no Ministério é que se pode iniciar o processo administrativo de cobrança, impondo-se a observância dos §§7º, 9º e 10º do art. 14 Decreto n.º 8.242, de 2014.
- (b) Certificação. Suspensão do processo - ação judicial. O crédito tributário é inconstitucional por não atentar à situação da certificação (CEBAS), atualmente vigente por determinação do TRF da 4ª Região. Diante do cancelamento do CEBAS, referente ao Processo CNAS n.º 44006.002752/2002-09, foi interposto recurso administrativo ainda a tramitar. Mas, a questão também foi submetida ao Poder Judiciário Federal e foi fixado o entendimento de que a recorrente ser entidade beneficente prestadora direta de serviço sócio-assistencial, sendo mantida a vigência da certificação, conforme decisão do TRF4. Logo, o julgamento deve ser suspenso até a decisão do recurso administrativo pelo órgão ministerial.
- (c) Pedido. Requer (1) o recebimento e exame do recurso; (2) a suspensão do seu trâmite até o, julgamento do recurso apresentando nos processos de Renovação do CEBAS 71010.002089/2007-52 n.º 71000.106918/2010-90; e (3) a extinção dos os três Autos de Infração, caso seja provido o recurso apresentando no âmbito ministerial.

Em 14/01/2022 (e-fls. 686) e em 12/05/2022 (e-fls. 695), a recorrente protocola petições (e-fls. 686/691 e 695/700) a:

- (a) invocar o art. 41 da Lei Complementar n.º 187, de 2021;
- (b) informar ser detentora do CEBAS, desde o exercício de 2002, por outorga do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme PAD n.º 44006.002752/2002-09, materializado na Resolução CNAS n.º 114 de 22/09/2004, D.O.U. de 27/09/2004, com validade para o período de **27/09/2004 a 26/09/2007**;
- (c) informar que nos autos do processo n.º 71010.002089/2007-52 foi RENOVADO o CEBAS, através da Portaria SNAS n.º 282 de 09/12/2019, D.O.U. de 11/12/2019, com validade para o período de **27/09/2007 a 26/09/2010**;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.963 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

- (d) informar o processo de certificação n.º 71000.106918/2010-90 foi **RENOVADO** através da sentença proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Federal de Porto Alegre e confirmada pelo TRF da 4ª Região, nos autos da Ação Ordinária de n.º 5005115-41.2019.4.04.7100/RS, resultando na Portaria SNAS n.º 122 de 19/10/2021, D.O.U. de 20/10/2021, que concedeu validade de **01/01/2010 a 31/01/2014**
- (e) a questão alegada pelos servidores-fiscais autuantes da Delegacia da RFB de Porto Alegre e acordada pela 10ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto, de que a Fundação Recorrente não se enquadrava como entidade de assistência social, foi levada a apreciação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região através da Ação Ordinária n.º 5008077-81.2012.4.04.7100/RS. onde teve acolhimento unânime da 2ª Seção do TRF por deliberação de sete Desembargadores sendo Relator do Acórdão o Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior;
- (e) concluir pela comprovação de validade de seus certificados no período fiscalizado, bem como pela incidência da Súmula CARF n.º 1, comprovando-se a necessidade de cancelamento do processo administrativo fiscal n.º 11080728.623/2013-47.
- (f) requerer: (1) o cancelamento do processo n.º 11080.728623/2013-47 pela perda do objeto com a extinção do crédito tributário que instrumentaliza, em face da validade dos CEBASs; e
- (2) o julgamento do mérito do recurso voluntário para reconhecer a Renovação do CEBAS n.º 71010.002089/2007-52 e n.º 71000.106918/2010-90, de modo a impedir a manutenção do crédito tributário.

É relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. O lançamento afasta a imunidade pela falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período objeto do lançamento, ou seja, de 01/2009 a 12/2012.

Nas razões recursais, a autuada, sustentando ser imune por fazer jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, solicita a suspensão do processo em razão da pendência de demandas administrativas e judicial acerca de sua certificação com lastro nos §§7º, 9º e 10 do art. 14 Decreto n.º 8.242, de 2014, *in verbis*:

Decreto n.º 8.242, de 2014

Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso pelas entidades referidas no art. 10, a autoridade certificadora, sempre que necessário, consultará os demais Ministérios competentes pela certificação nas áreas de atuação não preponderantes, que se manifestarão no prazo de quinze dias, interrompendo o prazo de dez dias previsto no § 1º.

§ 3º O recurso poderá abranger questões de legalidade e mérito.

§ 4º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de quinze dias, que suspenderá o prazo de sessenta dias previsto no § 1º, para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil, não sendo admitidas manifestações encaminhadas sem a identificação do autor.

§ 5º O recurso protocolado fora do prazo previsto no **caput** não será admitido.

§ 6º O disposto no **caput** não impede o lançamento do crédito tributário correspondente.

§ 7º Se o lançamento a que se refere o § 6º for impugnado em razão de questionamentos sobre os requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento do recurso de que trata o caput, e o crédito tributário permanecerá suspenso nesse período.

§ 8º O sobrestamento de que trata o § 7º não impede o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal ou de outro relativo a lançamento efetuado por descumprimento de requisito de que trata o art. 46.

§ 9º O Ministério certificador comunicará o resultado do julgamento do recurso de que trata o caput à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o quinto dia útil do mês subsequente à decisão.

§ 10. Na hipótese do § 7º, caso o lançamento esteja fundamentado em descumprimento de requisitos de certificação, o crédito tributário por ele constituído:

I - será extinto, se o julgamento do recurso de que trata o caput for favorável à entidade; ou

II - será exigido na forma do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, se o julgamento for desfavorável à entidade.

Em 14/01/2022 (e-fls. 686) e em 12/05/2022 (e-fls. 695), a recorrente protocola petições (e-fls. 686/691 e 695/700) a noticiar a emissão de decisões definitivas a reconhecer sua certificação no período objeto do lançamento (processos administrativos n.º 71010.002089/2007-52 e n.º 71000.106918/2010-90). Não as instrui, contudo, como prova de suas alegações. Pesquisa ao Diário Oficial, entretanto, revela as seguintes Portarias:

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria n.º 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão exarada nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 5059076-33.2015.4.04.7100/RS versando sobre o requerimento de certificação nos autos do Processo n.º 44006.002752/2002-09, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SNAS n.º 152 de 04 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 08/05/2012, conforme determinado em acórdão prolatado nos autos da Ação Ordinária n.º 5008077-81.2012.4.04.7100/RS, a fim de restabelecer a validade da Resolução n.º 114 de 22/09/2004 do Conselho Nacional de Assistência Social e considerar deferido o processo n.º 44006.002752/2002-09, requerido pela Fundação Projeto Pescar, CNPJ

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728623/2013-47

00.932.411/0001-15, com sede em Porto Alegre/RS, conferindo a certificação para o período de 27/09/2004 a 26/09/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

DOU - Seção 1 Nº 239, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019, p. 40
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121100040

PORTARIA Nº 282, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, em atendimento ao item 26 do Parecer nº 01118/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU e NOTA n. 00957/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, proferida no Processo nº 71010.002089/2007-52, resolve:

Art. 1º Anular o disposto na Portaria nº 68, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 04 de julho de 2013.

Art. 2º Deferir o Processo por força do Art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, da Fundação Projeto Pescar, CNPJ: 00.932.411/0001-15 pelo período de validade desta renovação de 27/09/2007 a 26/09/2010.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

DOU - Seção 1 Nº 65, quarta-feira, 6 de abril de 2016, p. 68
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016040600068

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, de acordo com o Parecer de Força Executória 01692/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU - Processo judicial: 5005115-41.2019.4.04.7100, referente ao processo administrativo nº 71000.106918/2010- 90, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 101/2013, de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de julho de 2013.

Art. 2º Renovar a Certificação da Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas da entidade FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR, CNPJ 00.932.411/0001-15, para o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de janeiro de 2014.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

DOU - Seção 1 Nº 198, quarta-feira, 20 de outubro de 2021, p. 37
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021102000037

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal esclareça aos seguintes quesitos:

- a) as Portarias **nº 282, de 9 de dezembro de 2019**, e **nº 122, de 19 de outubro de 2021**, da Secretaria Nacional de Assistência Social veiculam decisão definitiva, ou seja, as portarias são passíveis ou não de alteração pela pendência de lide administrativa ou judicial ?

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.963 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728623/2013-47

b) sendo passíveis de alteração, qual o objeto e pé dos processos administrativos ou judiciais pendentes ?

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro